

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 018.962/2008-8.

Natureza: Embargos de declaração (em processo de Tomada de Contas).

Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO.

Recorrente: Dilson Juarez Abreu (269.431.153-91).

Advogado constituído nos autos: Fausto Schumacher Ale, OAB-SP nº 273.516 e OAB-RO nº 4.165 – Procuração (doc. 87).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dilson Juarez Abreu contra o Acórdão 9.232/2011 – TCU – 1ª Câmara, transcrito a seguir:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Dilson Juarez Abreu e Tânia Magalhães da Silva Timóteo, e pela empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. contra o Acórdão 510/2011 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes

O recorrente afirma que há omissão e obscuridade no acórdão recorrido por não ter propiciado a sustentação oral por ele requerida ao Relator do Acórdão 510/2011 – TCU – 1ª Câmara, nem mencionado os motivos pelos quais foi suprimida. No requerimento protocolado no TCU em 16 de maio de 2011 (p. 8, doc. 89), solicitou para que fosse notificado com antecedência da data de julgamento do recurso de reconsideração para que pudesse tomar providências para sua vinda a Brasília para a sustentação oral.

Argumenta que não foi informado da data do julgamento (18/10/2011) e tomou conhecimento da decisão sobre o recurso de reconsideração por meio de comunicação recebida pelo correio. Acrescenta que “o pedido de reconsideração foi julgado sem prévia notificação do ora embargante, e com isso, não lhe foi oportunizada sustentação oral [...]”.

Citando os arts. 168, 174, 175, 179, inciso I, do Regimento Interno do TCU, o art. 245, do Código de Processo Civil, o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e ainda decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, considera que houve ofensa ao devido processo legal, por não ter sido observada regra processual, e argui a nulidade absoluta do processo.

Com esses argumentos, requer o conhecimento e o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanear os vícios apontados, anular o acórdão embargado e designar nova data para julgamento do recurso de reconsideração, com a notificação prévia do embargante para que lhe seja dada oportunidade de sustentação oral.